



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

30/05/12  
Re (317)  
Assessoria de Pessoal

### MENSAGEM

Nº 185 /2012-GAG

Brasília, de maio de 2012

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei parcialmente, por entender as disposições contrárias ao interesse público, o Projeto de Lei 848/2008, que *estabelece regras para as relações de consumo nos serviços de colocação profissional no mercado de trabalho, de assessoria e consultoria em recursos humanos e similares, para coibir oferta enganosa e prática abusiva, no âmbito do Distrito Federal.*

### MOTIVOS DE VETO PARCIAL

O veto incidiu sobre o art. 3º, que fixa multas pelo descumprimento do disposto na Lei, vinculando seus valores à Unidade Fiscal do Distrito Federal.

Creio, porém, ter havido equívoco na vinculação das multas às mencionadas unidades fiscais, uma vez que elas não existem no Distrito Federal. Havia, é certo, a UPDF, extinta pela Lei nº 1.118, de 21/6/1996, que mandou adotar a UFIR (Unidade Fiscal de Referência), instituída na União (Lei federal 8.383/1991).

Ocorre que também a UFIR foi extinta na União (Lei federal 10.522/2002, art. 29), o que torna a norma inaplicável, quer em relação aos incisos, quer em relação aos parágrafos, em virtude da interdependência entre eles.

A Sua Excelência o Senhor  
**DEPUTADO PATRÍCIO**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
PL Nº 848 / 08  
Folha nº 23 D

2012-05-30 12:00:00  
Assessoria de Pessoal  
DAN



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Por essas razões, apus veto parcial ao Projeto de Lei 848/2008 e peço a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Agnelo Queiroz".  
**AGNELO QUEIROZ**  
Governador

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
PL Nº 848 / 08  
Folha nº 24 P

**LEI N° 4, 844 DE 25 DE maio DE 2012.**  
(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

Estabelece regras para as relações de consumo nos serviços de colocação profissional no mercado de trabalho, de assessoria e consultoria em recursos humanos e similares, para coibir oferta enganosa e prática abusiva, no âmbito do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam estabelecidas regras para as relações de consumo nos serviços de colocação profissional no mercado de trabalho, de assessoria e consultoria em recursos humanos e similares, para coibir oferta enganosa e prática abusiva no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Incumbe às prestadoras dos serviços de que trata esta Lei:

I – entregar ao consumidor a tabela atualizada contendo a discriminação dos serviços prestados, com os preços cobrados para cada um deles;

II – especificar nos contratos, de forma clara, ostensiva e com caracteres destacados:

a) o preço do serviço prestado;

b) a forma de pagamento;

c) os valores que serão pagos pelo consumidor e pela contratada no caso de desistência ou outras formas de cancelamento ou descumprimento do contrato;

d) os serviços para cuja efetiva realização comprove dispor de recursos e meios;

III – assegurar a privacidade das informações de caráter pessoal do consumidor, limitando-se a divulgar a idade, o estado civil, a qualificação e a experiência profissional;

IV – informar ao consumidor para quais empregadores encaminhou seu currículo, ou indicou o seu aproveitamento;

V – fazer constar em qualquer material publicitário destinado à divulgação de seus serviços, advertência de que não garante a efetiva convocação para entrevistas ou a contratação a serem realizadas pelos empregadores;

VI – não estimular, orientar ou indicar que o consumidor candidato à colocação no mercado de trabalho se submeta a avaliações psicológica, pessoal e de imagem, ou a treinamento para entrevistas ou outras assemelhadas, que sejam de qualquer forma custeados pelo candidato, como forma de auxiliá-lo na obtenção de empregos ou colocação e recolocação profissional.

§ 1º Os dados constantes do cadastro com informações, bem como os dados pessoais prestados pelo consumidor, não serão:

I – divulgados por qualquer meio e a quem quer que seja, salvo expressa autorização do consumidor candidato;

II – utilizados para finalidade diversa à prevista no contrato e na autorização.

§ 2º No ato da assinatura do contrato de adesão pelo consumidor de que trata esta Lei, deverá ser apresentada comprovação de que a prestadora atua para tomadores de seus serviços na captação de recursos humanos no mercado, bem como nas áreas de colocação e recolocação profissional e similares.

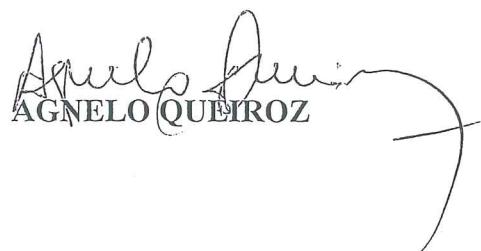
Art. 3º (V E T A D O).

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
PL N° 848 / 08  
Folha n° 25 P

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de maio de 2012  
124º da República e 53º de Brasília

  
AGNELO QUEIROZ

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
PL N° 848 / 08  
Folha n° 26 P



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(Autoria do Projeto: Deputado Roney Nemer)

*Sociedade  
Apelo dos*

**Estabelece regras para as relações de consumo nos serviços de colocação profissional no mercado de trabalho, de assessoria e consultoria em recursos humanos e similares, para coibir oferta enganosa e prática abusiva, no âmbito do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas regras para as relações de consumo nos serviços de colocação profissional no mercado de trabalho, de assessoria e consultoria em recursos humanos e similares, para coibir oferta enganosa e prática abusiva no âmbito do Distrito Federal.

**Art. 2º** Incumbe às prestadoras dos serviços de que trata esta Lei:

I – entregar ao consumidor a tabela atualizada contendo a discriminação dos serviços prestados, com os preços cobrados para cada um deles;

II – especificar nos contratos, de forma clara, ostensiva e com caracteres destacados:

- a) o preço do serviço prestado;
- b) a forma de pagamento;
- c) os valores que serão pagos pelo consumidor e pela contratada no caso de desistência ou outras formas de cancelamento ou descumprimento do contrato;
- d) os serviços para cuja efetiva realização comprove dispor de recursos e meios;

III – assegurar a privacidade das informações de caráter pessoal do consumidor, limitando-se a divulgar a idade, o estado civil, a qualificação e a experiência profissional;

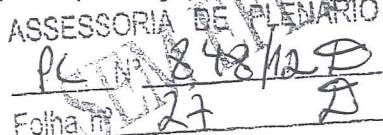
IV – informar ao consumidor para quais empregadores encaminhou seu currículo, ou indicou o seu aproveitamento;

V – fazer constar em qualquer material publicitário destinado à divulgação de seus serviços, advertência de que não garante a efetiva convocação para entrevistas ou a contratação a serem realizadas pelos empregadores;

VI – não estimular, orientar ou indicar que o consumidor candidato à colocação no mercado de trabalho se submeta a avaliações psicológica, pessoal e de imagem, ou a treinamento para entrevistas ou outras assemelhadas, que sejam de qualquer forma custeados pelo candidato, como forma de auxiliá-lo na obtenção de empregos ou colocação e recolocação profissional.

§ 1º Os dados constantes do cadastro com informações, bem como os dados pessoais prestados pelo consumidor, não serão:

I – divulgados por qualquer meio e a quem quer que seja, salvo expressa



ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
PZ N° 848112 P  
Folha n° 27



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

autorização do consumidor candidato;

II – utilizados para finalidade diversa à prevista no contrato e na autorização.

§ 2º No ato da assinatura do contrato de adesão pelo consumidor de que trata esta Lei, deverá ser apresentada comprovação de que a prestadora atua para tomadores de seus serviços na captação de recursos humanos no mercado, bem como nas áreas de colocação e recolocação profissional e similares.

**Art. 3º** Pelo descumprimento do disposto nesta Lei, os infratores ficarão sujeitos ao pagamento das seguintes multas:

I – 2 (duas) Unidades Fiscais do Distrito Federal – UFIR/DF para cada R\$ 1,00 (um real) indevidamente cobrado;

II – 500 (quinhentas) UFIR/DF para cada uma das demais infrações.

§ 1º As penalidades serão agravadas no caso de reincidência e serão aplicadas na forma do regulamento, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, nos termos da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

§ 2º Caberá ao Governo do Distrito Federal, por meio de seus órgãos competentes, a implantação desta Lei para a devida aplicação dos recursos oriundos das penalidades de que trata o *caput*.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 01 de maio de 2012

**DEPUTADO PATRÍCIO**  
Presidente

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
PL N° 840 / 2009  
Folha n° 28 *Patrício*

ASSESSORIA DE PLENÁRIO	
Recebi em _____	
Assinatura	Matrícula

ASSESSORIA DE PLENÁRIO  
PL N° 840 / 2009  
Folha n° 28 *D*

*SEM EFEITO*